



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001124-70.2025.8.26.0154, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WILSON BORGES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0001124-70.2025.8.26.0154

Agravante: WILSON BORGES DOS SANTOS

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : LUCIANA CASSIANO ZAMPERLINI COCHITO

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 8ª RAJ – COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Voto nº 35.773

Agravo em execução. Remição de pena. Participação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, sem aprovação. Readequação da quantidade de dias remidos. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.29, datada de 11.02.2025, que deferiu o pedido de remição de penas, declarando remidos 40 dias de pena, pretendendo a reforma da decisão “*para readequar a quantidade de dias remidos, de 40 para 52 dias, sendo 26 dias para cada uma das áreas de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) de 2023*” (fls.01/15). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.66), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.69/70).

Mantida a decisão (fls.73), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls.82/85).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A decisão recorrida (fls.29) declarou remidos 40 dias de pena, considerando a aprovação parcial em duas disciplinas da prova do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Conforme se vê pelo documento de fls.26/27, não foi atingida a nota mínima de 100 pontos em duas disciplinas avaliadas, e nota mínima de 5,0 ponto na redação, de modo que o Agravante sequer foi aprovado no referido Exame, não havendo, na verdade, que se falar em remição de penas, visto que até mesmo o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça exige que a aprovação no Exame seja total.

A remição de penas somente pela simples participação em exames nacionais como o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) ou o ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos), sem comprovação de efetiva carga horária de estudo,

não tem amparo legal.

Frise-se mais uma vez: neste caso sequer houve aprovação no Exame!!!

Seria, portanto, o caso de indeferimento total do pedido de remição de penas; entretanto, na ausência de recurso por parte do Ministério Público, fica assim mantida.

Desse modo, se o caso já seria de indeferimento da remição, não há mesmo que se falar em readequação da quantidade de dias remidos, até porque: **1.** a "Recomendação" do Conselho Nacional de Justiça não pode (nem deve) ser interpretada como ordem imediata de concessão de benefícios executórios, cabendo ao Juízo competente a análise individualizada de cada caso, considerando-se o preenchimento de requisitos **legais**; **2.** as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça são e só podem ter força administrativa e não jurisdicional; **3.** o Conselho Nacional de Justiça não tem mínima atribuição jurisdicional de impor comando decisório, sabido que seus atos - na grande maioria das vezes - que pretendem vincular a atuação dos juízes, extrapolam seus limites de atuação, nem mesmo sob rubrica de "recomendação", eufemismo que sugere temor reverencial inadequado que nunca pode suplantar a lei e a livre convicção do juiz; **4.** esse órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não tem atribuição legislativa e, portanto, seus atos não podem se sobrepor à lei, especialmente a Lei de Execução Penal e as regras gerais de processo; 5. não pode o Corregedor Geral da Justiça, o Diretor Geral do Departamento Penitenciário, e nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça, legislar sobre o tema por falta de competência para tanto, pena de violação ao princípio da reserva legal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR